



**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE, MG**

**Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024**

**DAKOTA NORDESTE S.A. e DAKOTA CALÇADOS S.A.,** já qualificadas nos autos, por meio de seu procurador signatário, diante da disponibilização do edital previsto Art. 55, § único da Lei 11.101/2005 em 25.08.2016, vêm **reiterar** os termos da **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **ELMO CALÇADOS S/A**, já manifestada nos autos (ID 11980391).

**1. DA INTEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.  
CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ART. 53 DA  
LEI 11.101/2005.**

Antes de se apresentar as razões pela qual o plano é objetado, deve-se ressaltar que a Elmo Calçados S.A. não cumpriu o prazo previsto no *caput* do Art. 53 para a apresentação do seu plano de recuperação,



devendo esta recuperação judicial ser convolada em falência. O referido dispositivo legal é expresso:

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência**, e deverá conter:”

O edital contendo a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, bem como a relação de credores nos termos do Art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005 foi disponibilizado no Diário do Judiciário Eletrônico em 25 de abril de 2016.

Nesse sentido, observando-se o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias previsto no Art. 53, o plano de recuperação deveria ter sido apresentado até o dia 27 de junho de 2016 (dia útil seguinte ao término do prazo), o que não ocorreu.

As Requerentes, inclusive, solicitaram que fosse certificado nos autos a data de apresentação do plano de recuperação (ID 10213401), **pedido que até o momento não foi apreciado por este MM. Juízo e que ora se reitera.**

**De qualquer forma o que se verifica é que o plano de recuperação foi apresentado quando já encerrado o prazo legal, em 08 de julho de 2016.**

Assim, **com base no Art. 53 da Lei 11.101/2005 e nas razões expostas, requerem seja reconhecida a intempestividade do Plano de Recuperação e convolada esta recuperação judicial em falência.**



## 2. DAS OBJEÇÕES SOBRE O MÉRITO DO PLANO.

Quanto à objeção ao plano de recuperação judicial, caso superada a questão acima suscitada, deve-se destacar que as Requerentes foram intimadas do processamento deste feito por meio de intimação eletrônica, razão pela qual, diante dos termos das disposições do Art. 55, da Lei 11.101/2005, informam que tomaram conhecimento do plano de recuperação da Elmo Calçados S.A. e não concordam com suas previsões relativas ao pagamento dos credores.

A objeção formulada tem por consequência a imperiosa convocação de Assembleia Geral de Credores, o que desde já se requer, conforme estabelece o art. 56 da Lei 11.101/05.

Da análise do plano, observa-se que a proposta de pagamento destinada aos titulares de crédito quirografário, caso das Requerentes, encontra-se no item “d.1.2” do plano de recuperação (ID 10618980, p. 6).

A proposta de pagamento prevê um período de carência de 36 (trinta e seis) meses, o que evidencia a tentativa da ELMO de burlar a regra e a consequência previstas respectivamente no *capute* no parágrafo primeiro do Art. 61 da Lei 11.101/2005.

**Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**



Com essa disposição do plano de recuperação, o pagamento dos credores quirografários não estará sujeita à fiscalização do Administrador Judicial. Ademais, eventual inadimplemento das obrigações previstas não sofrerá a determinação categórica prevista na Lei (decretação da falência), transferindo ônus aos credores e podendo a ELMO valer-se de outros subterfúgios para retardar a sua quebra.

Referida cláusula sequer contém previsão para o pagamento de juros e correção monetária durante o período de carência, o que torna o plano excessivamente oneroso aos credores.

Ainda, no item “e.1” do plano (fl. 7), que trata dos efeitos do mesmo, há cláusula que libera as garantias prestadas pelos avalistas, fiadores e garantidores, não só em relação as obrigações assumidas pela ELMO, mas também em relação a seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e sociedades sob controle comum. As Requerentes objetam especificamente esta cláusula, pois pretende estender a terceiros os efeitos da renegociação operada no âmbito da recuperação judicial.

A Lei 11.101/2005 busca preservar as atividades viáveis, não estendendo suas prerrogativas aos garantidores. Situação, inclusive, já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.333.349.

Por fim, objeta-se também o item “f.2” do plano, pois contém disposição aberta que permite a Recuperanda dispor livremente sobre seus bens, o que não pode ser permitindo no caso em que seu estado de insolvência é confessado neste feito, mormente em razão do Art. 66 da Lei 11.101/2005.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.



Assim, deve ser oportunizada a alteração dessas previsões do plano de recuperação por meio da deliberação dos credores em assembleia, a qual deve ser convocada nos termos do Art. 56 da Lei 11.101/2005.

### **3. REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba esta OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO para reconhecer a intempestividade da apresentação do plano de recuperação da ELMO CALÇADOS S.A. e, ato contínuo, convolar a sua recuperação judicial em falência, nos termos do Art. 53 da Lei 11.101/2005 ou, sucessivamente, para convocar a Assembleia Geral de Credores nos termos do Art. 56 da Lei 11.101/2005.

De Porto Alegre para Belo Horizonte, 26 de agosto de 2016.

Gerson Luiz Carlos Branco  
OAB.RS 32.671